5. *Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundamentos — Simples repetição dos fundamentos e argumentos submetidos ao Tribunal de Primeira Instância — Inadmissibilidade (cf. n.os 130 a 134)*

Objecto

Recurso do acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção), de 10 de Junho de 2009, ArchiMEDES/Comissão (processos apensos T-396/05 e T-397/05), que negou provimento ao recurso da recorrente que tem por objecto, por um lado, a anulação das decisões da Comissão de recuperação das somas adiantadas no quadro do contrato que a liga à recorrente e de compensação dos créditos recíprocos e, por outro, a condenação da Comissão no pagamento do saldo da subvenção prevista pelo mesmo contrato — Não aplicabilidade do princípio da *litis denuntiatio* — Não provimento do pedido de declaração da responsabilidade solidária dos co-contratantes — Violação dos direitos de defesa e do direito a um processo equitativo.

Dispositivo

1) É negado provimento ao recurso.

2) A Architecture, microclimat, énergies douces — Europe et Sud SARL (ArchiMEDES) é condenada nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 18 de Novembro de 2010 — Comissão/Espanha

(Processo C-48/10)

«Incumprimento de Estado — Ambiente — Directiva 2008/1/CE — Prevenção e redução integrada da poluição — Condições de autorização das instalações existentes — Dever de assegurar a exploração de tais instalações em conformidade com as exigências da directiva»

1. *Acção por incumprimento — Exame do mérito pelo Tribunal de Justiça — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.os 30 a 35)*

2. *Estados-Membros — Obrigações — Execução das directivas — Incumprimento — Justificação baseada na ordem interna — Inadmissibilidade (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 31)*

3. *Acção por incumprimento — Direito de acção da Comissão — Exercício discricionário (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 32)*

4. *Estados-Membros — Obrigações — Incumprimento — Justificação baseada em eventual incumprimento por outro Estado-Membro — Inadmissibilidade (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 33)*

Objecto

Incumprimento de Estado – Violação do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 24, p. 8) — Instalações susceptíveis de ter incidência sobre as emissões no ar, na água e no solo e sobre a poluição — Condições de autorização das instalações existentes.

Dispositivo

1) Não tendo tomado as medidas necessárias para que as autoridades competentes assegurem, através da concessão de autorizações em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da Directiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ou, de forma adequada, através do reexame das condições e, eventualmente, da sua actualização, que as instalações existentes sejam exploradas

em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, alíneas a) e b), e no artigo 15.º, n.º 2, dessa directiva, até 30 de Outubro de 2007, sem prejuízo de outras disposições do direito da União, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da dita directiva.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 19 de Novembro de 2010 — Uznański/Polónia

(Processo C-143/10 P)

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Artigo 119.º do Regulamento de Processo — Recurso interposto por uma pessoa singular ou colectiva contra um Estado-Membro — Incompetência manifesta do Tribunal Geral — Recurso manifestamente improcedente»

1. *Tramitação processual — Recurso interposto por uma pessoa singular ou colectiva contra um Estado-Membro e destinado a obter a anulação de disposições do direito nacional — Incompetência manifesta do juiz da União (Artigo 13.º, n.º 2, TUE e 263.º TFUE) (cf. n.os 12 e 13)*

2. *Direito da União — Princípios — Direito a uma protecção jurisdicional efectiva — Violação do direito da União pelas autoridades nacionais de um Estado-Membro — Recurso às jurisdições da União pela Comissão ou por um outro Estado-Membro e recurso aos órgãos jurisdicionais competentes por parte de uma pessoa singular ou colectiva — Inexistência de ofensa ao carácter efectivo da protecção jurisdicional (Artigo 6.º TUE) (cf. n.os 14 e 15)*